



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 167-67.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO  
DE DIREÇÃO REGIONAL - ELEIÇÕES 2016

**Interessado:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

**Relator:** DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2016.

A Secretaria de Controle Interno – SCI/TRE elaborou exame preliminar das contas (fl. 15), propondo diligências a serem cumpridas pelo prestador, a fim de sanar irregularidades.

A agremiação, após notificada para complementar os dados ou sanar as falhas referidas, conforme dispõe o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, apresentou manifestação e documentos, pedindo a aprovação das contas (fls. 23-169).

Com os elementos apresentados, os autos retornaram à SCI/TRE, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 172-173).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação foi notificada para se manifestar sobre o parecer conclusivo, em atenção ao disposto no artigo 66 da resolução TSE nº 23.463/2015 (fl. 178), contudo deixou transcorrer *in albis* o prazo (fl. 181).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer, consoante previsto no artigo 67 da Resolução de regência.

É o relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Constatou a SCI/TRE, em seu parecer conclusivo (fls. 172-173), opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos seguintes termos:

**(...) DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL E INDICAÇÃO DO MONTANTE PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO**

A agremiação aplicou R\$ 194.437,19 de recursos financeiros na campanha eleitoral, sendo que a integralidade deste montante teve como procedência o Fundo Partidário.

Desse total, cabe destacar os seguintes repasses: R\$ 70.000,00 referem-se a recursos financeiros distribuídos a candidatos e diretórios municipais, e R\$ 91.585,75 a contratações pagas pela agremiação e repassadas como doação estimável em dinheiro a candidatos.

**Houve a comprovação da totalidade dos gastos realizados, os quais transitaram integralmente por conta bancária.**

**Foi observada, ainda, a aplicação do percentual mínimo previsto no § 4º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.463/2015 no financiamento das campanhas eleitorais das candidatas do partido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS**

**1. Relatórios financeiros de campanha:**

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P45000388013RS1093349	15/09/2016	25.473.660/0001-10	ANDRE NUNES PACHECO	P45000388013RS000001E	25.970,00	14,19
P45000388013RS0916655	30/08/2016	03.653.474/0001-20	Direção Nacional	P45000388013RS000061A	70.000,00	38,26
P45000388013RS1093349	30/09/2016	010.408.990-30	LUANA ANGÉLICA DA ROSA NUNES	P45000388013RS000002E	1.000,00	0,55

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

**2. Confronto com a prestação de contas parcial:**

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 43, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463/2015):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
16/08/2016	5264-003	COUROARTE COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA.		4.000,00	2,06
02/09/2016		MARIA RITA CARDOZO DA SILVA	454561389630RS000001E	1.000,00	0,51
02/09/2016		VERLANE SCHERER JURIQUE	456781387424RS000001E	1.000,00	0,51

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

Os itens 1 e 2 tratam de impropriedades que não inviabilizaram o exame técnico das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recomenda-se, porém, que a agremiação adote medidas para minimizar as falhas em comento nas prestações de contas dos próximos pleitos, de forma que as informações sejam preparadas e divulgadas sistematicamente em tempo hábil, a fim de que a transparência e a publicização dos dados permitam a fiscalização concomitante à divulgação das contas eleitorais, bem como o controle social.

### CONCLUSÃO

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos, esta unidade técnica opina pela **aprovação com ressalvas das contas da Direção Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – Rio Grande do Sul**, relativas às Eleições de 2016, fulcro no artigo 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015. (grifado)

Consoante depreende-se do parecer conclusivo, foram contatadas apenas impropriedades que **não inviabilizaram o exame técnico das contas**.

Destarte, esta PRE informa que deixará de requerer a citação dos dirigentes partidários, tendo em vista a ausência de prejuízo aos mesmos ante o entendimento de aprovação com ressalvas das presentes contas.

Restou apenas recomendado que a agremiação “(...) adote medidas para minimizar as falhas em comento nas prestações de contas dos próximos pleitos, de forma que as informações sejam preparadas e divulgadas sistematicamente em tempo hábil, a fim de que a transparência e a publicização dos dados permitam a fiscalização concomitante à divulgação das contas eleitorais, bem como o controle social”.

Nesses termos, merecem as contas julgamento de aprovação, porém com ressalvas, forte no artigo 68, inciso II, da Resolução de regência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral **pela aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplsg73t1d7qvoskmkqhn7478563431578147968170602135139.odt